

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 93/97 de 31 de Dezembro

O processo de organização e reestruturação do sector das comunicações tem sido preocupação do Governo já concretizada através de adopção de medidas legislativas e outras.

Reconhecendo que a legislação reguladora dos correios que data de há mais de 30 anos se encontra manifestamente desactualizada face as inovações verificadas no sector, pretende o Governo, com o presente diploma, proceder a uma reforma legislativa daqueles serviços em ordem a impulsionar, possibilitar e corresponder ao progresso, expansão e custo mínimo das comunicações postais.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 216 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º **Aprovação**

É aprovado o Regulamento do Serviço Público de Correios que faz parte integrante deste diploma e baixa assinado pelo Ministro das Infra-estruturas e Transportes.

Artigo 2º **Regulamentação posterior**

A regulamentação posterior que, no âmbito do serviço público de correios, se mostre necessária assumirá a forma de decreto - regulamentar.

Artigo 3º

Regime de prestação do serviço público de correios

1. O serviço público de correios é explorado pela empresa pública - Correios de Cabo Verde e pode sê-lo também por operadores privados devidamente credenciados, num caso e noutro em regime de concessão de serviço público, com ou sem exclusivo.

2. A criação, suspensão e extinção de serviços incluídos na concessão são da competência do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

3. Aos concessionários doravante designados por empresas operadoras compete:

- a) A criação, suspensão e extinção dos serviços não incluídos na concessão;
- b) A criação e encerramento dos estabelecimentos postais, bem como a definição dos serviços prestados em cada um deles, de acordo com as necessidades sócio - económicas das populações que servem;
- c) A fixação do horário de funcionamento dos estabelecimentos postais, tendo em conta as necessidades do serviço e os níveis de procura, no quadro geral do horário de trabalho dos serviços públicos estabelecido por lei.

4. A empresa operadora deve garantir a divulgação das alterações que ocorram na exploração do serviço de correios a seu cargo.

Artigo 4º

Revogação

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 são revogados todos os diplomas e disposições legais anteriormente aplicáveis ao serviço postal, designadamente os seguintes:

- a) O Regulamento para a Execução do Serviço de Encomendas Postais nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto nº 40 441, de 20 de Dezembro de 1955, publicado no Boletim Oficial d 24/1956, Suplemento;
- b) O Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto nº 40 592, de 5 de Maio de 1956, publicado no Boletim Oficial n.º 36/1956, Suplemento;
- c) O Regulamento para a Execução dos Serviço Postal de Cobrança nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto nº 40.709, de 16 de Janeiro de 1957, publicado no Boletim Oficial n.º 8/1957;

- d) O Regulamento para a Execução dos Serviço de Vales e Ordens Postais nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto nº 41.001, de 14 de Fevereiro de 1957, publicado no 2º Suplemento ao Boletim Oficial 43/1957;
- e) Regulamento para a Execução dos Serviço Postal de Valores Declarados nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 41.014, de 14 de Fevereiro de 1957, publicado no 2º Suplemento ao Boletim Oficial 43/1957.

2. Os diplomas referidos no número anterior mantêm-se em vigor até à sua substituição pela regulamentação a emitir ao abrigo do presente diploma.

Artigo 5º

Cessação de isenção de taxas

1. A partir de 1 de Janeiro de 1999 cessam todas as isenções e reduções de taxas aplicáveis aos serviços oficiais, ainda em vigor, mantendo-se as facilidades concedidas quanto à forma de apresentação dos objectos a que as mesmas respeitam e à execução dos respectivos serviços, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. As normas especiais respeitantes à execução dos serviços referidos no número anterior serão fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga - Armindo Ferreira, Júnior.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1997.

Publique -se
O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL
MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 30 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, Carlos Veiga.

Regulamento do Serviço Público de Correio

PARTE I

Do serviço público de correios

CAPITULO 1

Disposições gerais

Artigo 1º

Conteúdo

1. O presente Regulamento do Serviço Público de Correios contém as normas gerais reguladoras do estabelecimento, exploração e uso público do serviço público de correios, adiante designado também por serviço postal.

2. Em tudo o que não estiver previsto neste Regulamento e regulamentação complementar, são aplicáveis as disposições dos Actos da União Postal Universal regularmente ratificados pelo Estado de Cabo Verde

Artigo 2º

Objecto do serviço de correios

1. O serviço público de correios compreende:

- a) A aceitação, transporte, distribuição e entrega de correspondências postais;
- b) A emissão e venda de selos e outros valores postais;
- c) O serviço público de telecópia.

2. Além das referidas no número anterior, podem incluir-se na rede pública de correios outras actividades que dela sejam complementares ou subsidiárias e que a tradição e a índole da exploração ou o processo técnico aconselham, bem como aquelas que se apresem convenientes à respectiva exploração, nomeadamente:

- a) A aceitação, transporte, distribuição e entrega de encomendas postais;
- b) Os serviços financeiros postais.

Artigo 3º

Regime de exploração

1. O serviço público de correios é explorado em regime de concessão, com ou sem exclusivo.

2. Podem ser explorados em regime de exclusivo

- a) A aceitação, transporte, distribuição e entrega de todas as correspondências fechadas, bilhetes - postais e outras missivas, mesmo abertas, sempre que o seu conteúdo seja pessoal e actual;
- b) A emissão e venda de selos e outros postais;
- c) O serviço público de telecópia.

3. O exclusivo referido no n.º 2 não abrange, em qualquer caso:

- a) O transporte particular de correspondências como actividade não lucrativa ou subsidiária de outra actividade principal, desde que esse transporte seja efectuado pelo próprio remetente dentro dos limites da localidade onde tem a sua rede, agência ou sucursal;
- b) O transporte de correspondências entre os diversos estabelecimentos, agências ou delegações de uma mesma empresa de transportes, desde que seja efectuado pela própria empresa e as correspondências versem exclusivamente assuntos do seu serviço.

Artigo 4º

Disponibilidade dos objectos postais

1. Enquanto não forem entregues aos destinatários objectos postais pertencem aos remetentes, que desses podem dispor pessoalmente ou através de pessoa devidamente autorizada.

2. Para os efeitos do número anterior, consideram-se autorizados mediante apresentação de documento comprovativo:

- a) Quanto aos falidos e insolventes, os administradores da massa falida ou insolvente;
- b) Quanto aos falecidos, o cabeça-de-casal ou, após a partilha da herança, qualquer herdeiro;
- c) Quanto aos incapazes, o seu representante legal;
- d) Nos restantes casos, qualquer representante que disponha de poderes para o efeito.

3. O disposto no n.º 1 entende-se sem prejuízo das normas respeitantes à inutilização, apreensão ou retenção dos objectos postais, fixados na legislação penal, no presente Regulamento ou em regulamentação complementar.

4. A empresa operadora pode imprimir ou afixar anúncios nos invólucros dos objectos postais, bem como nos bilhetes - postais e nos impressos em forma de bilhete postal.

5. Os remetentes podem imprimir ou afixar nas suas correspondências publicidade própria e, ainda, em condições a fixar pela empresa operadora, publicidade de terceiros.

Artigo 5º

Identificação de utentes e autenticação de documentos

1. A utilização do serviço público de correios pode depender da identificação do utente e da autenticação dos documentos a utilizar.

2. Compete à empresa operadora definir as formas de identificação do utente e de autenticação de documentos, bem como os casos em que tais formalidades são exigíveis, para além das que se encontram fixadas na regulamentação aplicável.

Artigo 6º

Emissão de documentos

A requerimento dos interessados, são emitidos documentos comprovativos dos serviços prestados, nos termos do presente

Regulamento e demais legislação aplicável, mediante o pagamento das taxas fiscais e postais fixadas para o efeito.

Artigo 7º

Impresso de serviço

1. Os impressos de serviço para uso público são emitidos pela empresa operadora, podendo o fornecimento aos utentes ser onerado com o respectivo preço de custo.

2. A empresa operadora pode autorizar a emissão de impressos de serviço para uso exclusivo de determinados utentes, desde que aqueles obedeçam aos requisitos que forem fixados.

Artigo 8º

Inviolabilidade e sigilo das correspondências

1. As correspondências postais são invioláveis e estão protegidas pelo dever de sigilo, com os únicos limites e excepção fixados na lei penal e demais legislação.

2. A infracção das normas respeitantes ao dever de sigilo das correspondências e sua inviolabilidade é punida nos termos da lei penal.

3. Quaisquer informações acerca da existência ou da entrega de correspondência só podem ser prestadas aos destinatários, remetentes ou seus representantes, mediante identificação.

Artigo 9º

Refugos

1. Consideram-se em refugio os objectos postais que não possam ser expedidos, entregues aos destinatários ou restituídos aos remetentes, nos casos previstos no presente Regulamento e regulamentação complementar.

2. Quando se trate de correspondências caídas em refugio, as mesmas podem ser abertas, sem leitura do seu conteúdo, a fim de se verificar se existem indicações que permitam entregá-las aos destinatários ou restituí-las aos remetentes.

3. Os objectos postais caídos em refugio servem de garantia para o pagamento de taxas, multas, direitos e impostos com que se encontrem onerados.

4. A parte do produto da venda de objectos postais em refugio que restar após o pagamento dos encargos que os oneram é considerada receita da empresa operadora, se não tiver sido reclamada pelo remetente no prazo fixado.

Artigo 10º

Selos e impressão de franquia

1. As disposições relativas à emissão, venda e utilização de selos, de bilhetes -postais estampilhados e de outras formas estampilhadas estão contidas no Decreto-Lei n.º 39/94, de 6 de Junho.

2. As normas respeitantes à franquia de objectos postais por impressões mecânicas são fixadas em regulamentação própria.

Artigo 11º

Normalização e codificação

1. A empresa operadora pode fixar regras quanto à normalização dos objectos postais, bem como quanto à indicação do código postal.

2. Os objectos postais que não obedeçam às regras previstas no número anterior têm o tratamento que vier a ser fixado em normas complementares, a estabelecer pela empresa operadora.

Artigo 12º

Proibições

1. É vedada a aceitação, expedição ou distribuição de quaisquer objectos postais quando:

- a) Neles sejam utilizadas imagens, termos ou expressões obscenos, imorais ou cujo teor constitua injúria ou ofensa da lei;
- b) Tenham por objecto incomodar deliberadamente os respectivos destinatários ou fomentar a perpetração de crimes, contravenções ou contra-ordenações;
- c) Possam prejudicar a defesa nacional ou a segurança pública;
- d) Tenham por objecto impedir a

acção da justiça na investigação de crimes ou na perseguição de criminosos;

- e) Conttenham artigos que, pela sua natureza, fragilidade ou acondicionamento, possam oferecer perigo para o pessoal, danificar as instalações e demais material utilizado pela empresa operadora ou sujar e deteriorar outros objectos postais;
- f) Conttenham animais vivos, estupefacientes, substâncias psicotrópicas, matérias explosivas, inflamáveis ou outras consideradas perigosas, salvo nos casos especiais previstos na lei ou nos Actos da União Postal Universal;
- g) De um modo geral, possam causar danos ao Estado, à empresa operadora e seus agentes, aos destinatários ou a terceiros;
- h) Conttenham notas de banco, outros títulos ou objectos com valor realizável, salvo quando expedidos como valor declarado;
- i) Por qualquer outro motivo não obedeçam aos preceitos legais e regulamentares.

2. As operações respeitantes aos objectos que infrinjam o disposto no número anterior são suspensas logo que a infracção seja detectada, independentemente do apuramento da responsabilidade civil e criminal em que incorram os infractores.

3. Nos casos em que a infracção ao disposto no n.º 1 constitua ilícito criminal, os objectos postais são apreendidos para procedimento adequado.

4. Nos restantes casos em que se verifique violação ao disposto no n.º 1 os objectos postais são sujeitos ao procedimento previsto na regulamentação aplicável.

CAPITULO II.

Das correspondências postais

Secção I

Disposições gerais aplicáveis às correspondências postais

Artigo 13º

Categorias

1. As correspondências postais compreendem as seguintes categorias: cartas, bilhetes - postais, impressos, cecogramas e pacotes - postais.
2. São fixadas em normas complementares a definição de cada uma das categorias mencionadas no número anterior, bem como as respectivas características, e condições gerais de prestação de serviços, em tudo o que se não encontre previsto no presente Regulamento.
3. Podem ser criadas novas categorias de correspondências, extintas ou alteradas as existentes, de a com as necessidades dos utentes e as possibilidade sistema de produção.

Artigo 14º

Franquia e suas modalidades

1. As correspondências postais só são expedidas se tiverem sido integralmente franquizadas pelo remetente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. A franquia pode efectuar-se por qualquer das modalidades seguintes:

- a) Selos postais impressos ou colados nas correspondências;
- b) Impressões de máquinas de franquiar;
- c) Indicações impressas ou reproduzidas por carimbo, significativas do pagamento da franquia, com ou sem representação de valor segundo normas a fixar pela em operadora.

Artigo 15º

Falta ou insuficiência de franquia

1. As cartas e os bilhetes -postais com falta ou insuficiência de franquia cuja regularização não foi possível na origem podem ser expedidos, ficando sujeitos, pagamento da franquia em falta, acrescida da taxa adicional aplicável, a suportar pelo destinatário ou pelo remetente, no caso de devolução.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às restantes categorias de correspondência, falta ou insuficiência de franquia que tenham sido devidamente expedidas pela estação de origem.

3. As correspondências que não tiverem sido e, das por falta ou insuficiência de franquia são restituídas aos remetentes se estes, avisados para as regularizarem, o não fizerem dentro do prazo fixado, consideradas em refugio se o remetente não for conhecido.

4. As franquias existentes nas correspondências, sempre inutilizadas, quer em caso de restituição em caso de envio aos refugos.

Artigo 16º

Correspondência com selos postais nulos

As correspondências que tenham afixado selos ou não admitidos para franquia, nos termos do decreto-lei n.º 39/94, de 6 de Junho, são consideradas com falta ou insuficiência de franquia, de acordo com artigo anterior.

Artigo 17º

Correspondências com selos Ou impressões de franquia, Fraudulentos

1. As correspondências que apresentem selos, impressões de franquia fraudulentos são apreendidos para procedimento criminal. No caso de falta de indicação do remetente a correspondência é expedida e apresentada ao destinatário, só sendo entregue a este a parte não necessária à investigação e prova da infracção, se o mesmo identificar o remetente e pagar a franquia devida, lavrando-se, competente auto.

3. Sempre que se verifique que a utilização de um nulo ou não admitido para franquia envolva fraude, seguir-se-ão os procedimentos referidos nos números anteriores.

Secção II

Aceitação das correspondências

Artigo 18º

Regra geral

1. As correspondências são depositadas

pelos utentes em receptáculos próprios instalados pela empresa operadora em locais convenientes, apenas sendo apresentadas em mão, nos serviços de aceitação, nos casos especiais previstos neste Regulamento e normas complementares.

2. Pode proceder-se à recolha das correspondências no domicílio dos remetentes, a pedido destes, nos casos em que tal se justifique e nas condições a estabelecer pela empresa operadora.

Artigo 19º

Marcação das correspondências na origem

Em todas as correspondências retiradas dos receptáculos ou aceites em mão deve afixar-se a marca do dia a qual se destina a:

- a) Inutilizar os selos de franquia;
- b) Indicar a data e o local da entrada das correspondências no correio.

2. A marca do dia pode ser dispensada nos casos em que se apresente desnecessária pelo tipo de correspondência aceite, ou pela modalidade de franquia utilidade, nos termos a definir pela empresa operadora.

Secção III

Recepção, distribuição e entrega das correspondências

Artigo 20º

Marcação das correspondências à chegada

1. Deve ser afixada a marca do dia da recepção no curso dos sobrescritos, cintas ou outras embalagens das correspondências e na frente dos bilhetes-postais.

2. O disposto no número anterior pode deixar de aplicar-se, no todo ou em parte, às correspondências não registadas, nas condições a definir pela empresa operadora.

Os selos não marcados na origem são inutilizados, nos termos a estabelecer pela empresa operadora.

Artigo 21º

Modalidade de distribuição

1. A distribuição das correspondências é feita na morada indicada pelo remetente ou no estabelecimento: Postal da Localidade de destino, conforme aí esteja ou não implantada a distribuição postal domiciliária.

2. O disposto no número anterior entende-se se prejuízo das modalidades próprias de distribuição previstas nos serviços especiais e de outras que venham ser estabelecidas pela empresa operadora.

Artigo 22º

Início da distribuição

1. A distribuição da correspondência deve iniciar-se mais cedo possível, após a chegada das malas à estação de destino, dentro das condições de funcionamento de serviços.

2. Pode ser diferida a distribuição domiciliária d correspondências de taxa reduzida, quando:

- a) Se verifique afluência anormal de serviço;
- b), Forem de difícil transporte, pelo seu peso, volume ou formato;
- c) Tenha havido acordo prévio entre o utente e a empresa operadora.

3. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o destinatário, pode reclamar a correspondência no, estabelecimento, depois de avisado.

Artigo 23º

Entrega das correspondências

1. A entrega das correspondências na distribuição domiciliária faz-se:

- a) No receptáculo postal domiciliário;
- b) Na morada indicada pelo remetente;
- c) Nos estabelecimentos postais da localidade destino.

2. A entrega de correspondência faz-se no receptáculo postal domiciliário, quando as correspondências não estejam sujeitas a tratamento especial que queira procedimento diverso.

3. A entrega de correspondência faz-se na morada indicada pelo remetente, nos casos em que:

- a) Não exista nem seja obrigatório receptáculo postal domiciliário apropriado;
- b) As correspondências, pelo seu volume, não possam ser depositadas nesse receptáculo risco de perda ou deterioração;
- c) Haja lugar ao pagamento de taxas;
- d) Tenha lugar tratamento especial que preveja esta modalidade de entrega.

4. A entrega de correspondência nos estabelecimentos postais da localidade de destino terá lugar:

- a) Quando não esteja implantada a distribuição domiciliária;
- b) Nos casos em que não seja possível proceder entrega na morada indicada pelo remete quando a mesma deva ter lugar nos termos da alínea b) do número anterior;
- c) Quando sujeitas a tratamento especial que veja essa modalidade;
- d) Quando as correspondências se encontrem depositadas, nos termos do artigo 25º
- e) Nos demais casos previstos no presente Regulamento e normas complementares a fixar pela empresa operadora.

5. A entrega das correspondências nos estabelecimentos postais é feita mediante identificação do destinatário ou seu representante.

6. As correspondências portadas com falta ou insuficiência de franquia ou oneradas com taxas só são entregues após a cobrança da importância devida.

7. As correspondências cuja entrega seja feita em estabelecimentos postais podem ficar sujeitas ao pagamento da taxa de armazenagem.

Artigo 24º



Correspondências insusceptíveis de entrega

1. As correspondências não registadas que, por qualquer motivo, não possam ser entregues ao destinatário são devolvidas imediatamente ao remetente, sendo, na falta de indicação do nome e morada do remetente conservadas em depósito até à sua remessa ao serviço de refugos postais.

2. Os impressos não registados, com excepção dos livros, só são devolvidos se o remetente o solicitar por anotação inscrita no objecto.

3. As correspondências devolvidas que não possam ser restituídas ao remetente são enviadas para o serviço de refugos postais.

4. As correspondências registadas que não possam ser entregues ao destinatário são devolvidas ao remetente, sendo, na falta de indicação deste, enviadas à estação de origem, que, não as podendo entregar ao remetente, as conservará em depósito até à sua remessa ao serviço de refugos postais.

Artigo 25º**Correspondência em depósito**

1. Consideram-se correspondências em depósito aquelas que:

a) Por impossibilidade de entrega ou devolução, aguardem nas estações que decorra o prazo previsto para a remessa ao serviço de refugos;

b) Não possam ser colocadas no receptáculo postal domiciliário por este se encontrar avariado, decorrido o prazo legal fixado ao utente para a reparação.

2. A entrega das correspondências em depósito na estação implica a cobrança da taxa fixada, não sendo esta acumulável com a taxa de armazenagem prevista no n.º 5 do artigo 23º.

Artigo 26º**Correspondências confiadas ao correio depois de entregues**

1. As correspondências que, depois de regularmente entregues, voltem ao correio para seguir outro destino, seja ele qual for, devem ser novamente franquizadas.

2. Podem, porém, ser confiadas ao correio para serem devolvidas ou seguirem outro destino sem pagamento de novo porte, dentro do prazo estabelecido, as correspondências não registadas que tenham sido dirigidas:

a) A indivíduos domiciliados em hotéis;

b) A internados em hospitais, prisões, asilos ou colégios;

c) Ao cuidado de um cônsul ou de uma agência navegação ou de viagem ou turismo.

Artigo 27º**Abertura de correspondências fechadas, por Pessoa diferente do destinatário**

1. Quando uma correspondência fechada tiver indevidamente aberta, em consequência de entrada, deve ser restituída ao distribuidor ou ao estabelecimento postal pela pessoa que a abriu, depois, no verso do invólucro ter feito declaração do sucedido, com aposição da data e assinatura.

2. Se a pessoa que procedeu à abertura não ou não puder escrever, a declaração é feita pelo a quem a correspondência foi apresentada, com indicação do responsável e, se possível, de testemunhas possam comprovar o facto.

3. Em qualquer dos casos, a correspondência é novamente fechada, procurando-se entrega-la ao verdadeiro destinatário.

Secção IV**Correspondência com tratamento especial****Artigo 28º****Correspondência registada**

1. Podem ser expedidas sob registo todas as rias de correspondência postais.

2. As correspondências para registo são apresentadas em mão, mediante recibo:

a) Nos estabelecimentos postais, dentro dos horários normais e suplementares definidos a execução dos serviços;

b) Aos carteiros dos giros não urbanos,

durante o percurso.

3. As correspondências podem ser registadas nos domicílios dos remetentes a pedido destes.

4. A entrega das correspondências registadas é sempre comprovada por recibo e tem lugar:

a) Na morada do destinatário, desde que esteja implantada a distribuição domiciliária.

b) Nos estabelecimentos postais da local destino, verificados os requisitos do seguinte.

5. A entrega das correspondências tem lugar nos estabelecimentos postais da localidade de destino nos em que:

a) Não exista distribuição domiciliária;

b) Não tenha sido possível a entrega m do destinatário;

c) As correspondências estejam sujeitas a tratamento especial que preveja esta modalidade de entrega;

d) Se verifique recusa de recepção, nos termos do número seguinte.

6. As correspondências registadas que tenham sido usadas pelo destinatário por suspeita de violação, entregues ao mesmo na estação de destino, mediante a elaboração de auto de verificação.

Artigo 29º

Cartas com valor declarado

1. Podem aceitar-se com valor declarado as cartas registadas que incluam papéis representativos de valor documentos e objectos de valor, segurando-se o conteúdo pela importância declarada pelo remetente.

2. As notas de banco e outros títulos representativos valores realizáveis, moedas, jóias, metais e outros objectos preciosos só podem circular pelo correio nos os do número antecedente.

3. O valor declarado não pode exceder o valor real ou valor de substituição do conteúdo das cartas.

4. A recepção das cartas com valor declarado e assinatura do recibo correspondente só

podem ser efectuadas pelo destinatário ou seu representante com poderes especiais.

5. Cabe à empresa operadora definir o montante, máximo do valor declarado susceptível de ser aceite em cartas registadas.

Artigo 30º

Aviso de recepção

1. O remetente de qualquer correspondência regista da pode, no acto de registo, requisitar que lhe seja enviado aviso de recepção.

2. Nas correspondências com serviço de aviso de recepção, as indicações do nome e morada do remetente são obrigatórias.

Artigo 31º

Correspondências a entregar em mão própria

1. A pedido do remetente, a correspondência registada com aviso de recepção pode ser entregue em mão própria ao destinatário.

2. No caso de esta correspondência se destinar a altas individualidades, designadamente aos titulares dos órgãos de soberania, o recibo de entrega pode ser assinado pelos directores ou chefes de gabinetes, secretários, ajudantes.de.campo ou outros colaboradores investidos em funções que incluam esta faculdade.

Artigo 32º

Correspondência de “última hora”

1. No espaço de tempo que decorre desde a última abertura do receptáculo do estabelecimento postal, ou o último levantamento de registos, até ao limite possível antes do horário fixado para o fecho da mala ou do cio da distribuição podem aceitar-se em mão, respectivamente, correspondências não registadas ou regista sob condição de aproveitarem essa expedição ou distribuição.

2. Os Períodos a que se refere o número anterior são fixados pela empresa operadora para cada estabelecimento postal, de acordo com a sua categoria e outros condicionalismos, e devem constar de aviso colocado à, vista dos utentes.

Artigo 33º

Aceitação de registo para além do horário de execução de serviço

Os objectos registados com ou sem valor declarado podem ser aceites para além do horário fixado para execução deste serviço e com a aplicação do disposto no artigo anterior, se for caso disso.

Artigo 34º

Correspondência por via aérea

1. As correspondências podem ser transportadas por via aérea, nos casos em que a mesma seja instituída no serviço de correio interno e nas relações com as outras administrações postais.

2. Cabe à empresa operadora definir os casos em que o transporte aéreo de correspondência é efectuado com dispensa da respectiva taxa adicional.

Artigo 35º

Correspondência com entrega por portador especial

1. A pedido do remetente, podem as correspondências postais ser entregues na morada do destinatário por portador especial, o mais cedo possível após a recepção.

2. A distribuição por portador especial pode efectuar-se a pedido do destinatário, desde que este se responsabilize pelo pagamento da taxa correspondente a serviço.

Artigo 36º

Posta restante

1. São tratadas como Posta restante e como tal entregues no estabelecimento postal de destino as correspondências que:

- a) Apresentem esta indicação;
- b) Conttenham a morada do destinatário e fiquem retidas na posta restante a pedido escrito deste;
- c) Apresentem a indicação em "trânsito", "ao dado do chefe da estação" ou outra semelhante, donde se conclua a vontade de que entrega se efectue no estabelecimento postal, de destino.

2. As correspondências dirigidas à posta restante devem indicar o nome do destinatário, não sendo aditado para o efeito o emprego exclusivo de iniciais, algarismos, simples nomes próprios, nomes supostos quaisquer sinais convencionais.

Artigo 37º

Correspondências sem endereço

Poderão ser aceites correspondências sem endereço para entrega:

- a) Em todos os domicílios ou apartados;
- b) Nos domicílios abrangidos por um ou mais giros completos ou parte de giros;
- d) Nos domicílios ou apartados de pessoas de u mesma profissão ou actividade

Artigo 38º

Serviço de remessa sem franquia

1. Qualquer categoria de correspondência pode ser autorizada a circular sem ser franquiada, desde que o interessado na sua recepção se comprometa a pagar a franquia correspondente.

2. Compete à empresa operadora definir as modalidades de remessa sem franquia.

Artigo 39º

Restituição, modificação ou correcção do endereço

1. A pedido do remetente pode proceder-se à restituição de qualquer correspondência postal, bem como à modificação ou correcção das indicações respeitantes ao endereço do destinatário, desde que não tenha sido entregue, inutilizada ou apreendida.

2. Os selos fixados na correspondência a restituir são sempre inutilizados.

Artigo 40º

Reexpedição

A pedido do destinatário, as correspondências postais podem ser reexpedidas, salvo se o remetente o tiver proibido por meio de anotação inscrita junto ao endereço inicial.

Artigo 41º

Retenção de correspondências

1. A pedido do destinatário, podem as correspondências ficar retidas no estabelecimento postal da localidade de destino, para entrega posterior.

2. As correspondências que não forem entregues no prazo fixado são devolvidas ao remetente ou, em caso de impossibilidade de devolução, enviadas para refugo.

Artigo 42º

Correspondência apartadas

1. A pedido do destinatário, podem as correspondências ser apartadas para entrega nos estabelecimentos postais.

2. O prazo de validade de cada concessão termina em 31 de Dezembro do ano a que respeita, renovando-se automaticamente se, até esta data, for paga pelo interessado a taxa correspondente ao ano seguinte.

Artigo 43º

Receptáculos privativos para correspondências a expedir

1. A pedido dos interessados, e quando tal se justifique pelo número de potenciais utilizadores, pode a empresa operadora instalar receptáculos para recolha de correspondência a expedir, nos recintos de estabelecimentos comerciais, escolares, hospitalares ou de assistência social, hoteleiros, industriais, militares, prisionais ou outros, desde que seja garantido o acesso fácil ao pessoal encarregado da abertura desses receptáculos.

2. Ao prazo de validade da concessão é aplicável, regime estabelecido no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 44º

Taxas dos serviços especiais e normas de execução

1. A cada um dos serviços especiais corresponde a taxa prevista no tarifário.

2. As regras de execução dos serviços especiais vistos nesta secção são fixadas em

normas complementares a emitir pela empresa operadora.

CAPITULO III

Do serviço público de telecópia

Artigo 45º

Objecto de serviço

O serviço público de telecópia compreende a reprodução à distância de documentos manuscritos ou impressos, apresentados pelo remetente para transmissão por sinais eléctricos num serviço público de comunicações ou recebida, pelo mesmo sistema, num serviço -de comunicações para entrega em mão ao destinatário num suporte físico.

Artigo 46º

Rede nacional

1. O serviço público de telecópia é assegurado estabelecimentos postais, a designar pela empresa operadora, dotada com equipamento apropriado reprodução dos documentos referidos no artigo anterior, com utilização da rede pública de telecomunicações.

2. Qualquer utente que disponha de equipamento, compatível com o da empresa operadora terá a, rede nacional para depositar os documentos a transmitir ou para receber as reproduções que lhe sejam destinadas.

Artigo 47º

Aceitação e distribuição

1. Os documentos a transmitir, nomeadamente quanto ao formato, qualidade e cor do papel e requisitos necessários a uma reprodução de boa qualidade, devem obedecer às condições a definir pela empresa operadora.

2. Os documentos a transmitir podem ser aceites:

a) Nos estabelecimentos postais referidos do artigo 46º;

b) Em qualquer outro estabelecimento para serem expedidos pela via postal rápida para um estabelecimento dos referidos na alínea anterior.

3. Conforme opção do remetente, e de acordo normas a estabelecer pela empresa operadora, produções podem ser distribuídas:

- a) Nos estabelecimentos postais;
- b) Nos domicílios dos destinatários.

PARTE III

Dos serviços complementares da rede postal

CAPITULO 1

Das encomendas postais

Secção I

Disposições preliminares

Artigo 48º

Objecto do serviço

Podem ser aceites, expedidos, distribuídos e entregues pelos correios, sob a designação de encomendas postais, os volumes que satisfaçam as condições de peso, dimensão, conteúdo, acondicionamento e endereço a estabelecer pela empresa operadora.

Artigo 49º

Categorias das encomendas e serviços especiais

1. As categorias das encomendas, bem como os serviços especiais a elas respeitantes e as respectivas condições de execução, são estabelecidas pela empresa operadora tendo em conta o disposto no presente

2. Em tudo o que não se encontre especialmente regalado no presente capítulo aplicam-se as disposições relativas às correspondências.

Artigo 50º

Proibições

Para além do disposto no artigo 12º é vedada a expedição em encomendas postais dos objectos seguintes:

- a) Correspondências fechadas ou quaisquer missivas abertas com carácter actual e pessoal, incluindo

os bilhetes-postais;

- b) Remessas proibidas por lei.

SECÇÃO II

Aceitação, distribuição e entrega

Artigo 51º

Aceitação

As encomendas são aceites em mão nos estabelecimentos postais, podendo a empresa operadora estabelecer condições especiais de aceitação.

Artigo 52º

Distribuição e entrega

1. As encomendas a distribuir são objecto de aviso, de chegada.

2. A distribuição das encomendas é feita nos estabelecimentos postais, dentro do prazo fixado para o efeito, podendo, a pedido do remetente ou do destinatário ser distribuídos nos domicílios, em condições a esclarecer pela empresa operadora.

3. A entrega é feita ao destinatário contra recibo, devendo as reservas formuladas no acto de entrega de a encomenda que possam envolver a responsabilidade da empresa operadora ficar consignadas em auto verificação.

4. As condições estabelecidas nos números ai podem ser dispensadas por acordo das partes, em regime contratual.

Artigo 53º

Falta de entrega

1. Quando não for possível a entrega da encomenda ao destinatário, são cumpridas as instruções pelo remetente no acto da aceitação, devendo, ausência destas, ser enviado ao remetente aviso de entrega, no prazo fixado pela empresa operadora.

2. Qualquer encomenda que aguarde resposta remetente a um aviso de falta de entrega pode entretanto ser entregue ao destinatário, se este se apresentar a reclamá-la.

Artigo 54º

Armazenagem

A encomenda que não for levantada dentro do prazo fixado fica sujeita ao regime de armazenagem, salvo casos de retenção determinada para efeitos processuais.

Artigo 55º

Reexpedição

A pedido do destinatário ou do remetente, e salvo declaração em contrário deste no acto da apresentação, as encomendas podem ser reexpedidas para qualquer outro estabelecimento postal que execute o serviço.

CAPITULO II

Dos serviços financeiros postais

Secção 1

Vales e cheques postais

Artigo 56º

Vales e cheques postais

1. A empresa operadora assegura os serviços financeiros postais através de emissão de meios de pagamentos, denominadas vales e cheques postais.

2. As disposições respeitantes ao serviço de valor cheques postais constam de regulamento próprio.

SECÇÃO II

Cobranças

SUBSECÇÃO

Objectos à cobrança

Artigo 57º

Objectos admitidos

Podem aceitar-se à cobrança as correspondências sujeitas a registo e as encomendas postais.

Artigo 58º

Condições

1. Os objectos à cobrança são aceites nas condições fixadas pela empresa operadora, devendo conter o valor a cobrar e a indicação do nome e morada do remetente.

2. A importância a cobrar está sujeita aos limites máximos e mínimos, a fixar pela empresa operadora.

3. O remetente de um objecto à cobrança pode proceder à anulação, redução ou elevação do valor a cobrar, nos termos do artigo 39º.

Artigo 59º

Pagamento pelo destinatário

O valor da cobrança deve ser pago pelo destinatário:

a) Tratando-se de correspondência, dentro do prazo a estabelecer pela empresa operadora;

b) Tratando-se de encomendas postais, durante todo o período em que estas se encontrem no estabelecimento de destino.

Artigo 60º

Aplicação das disposições relativas às correspondências e às encomendas

As disposições relativas às correspondências e às encomendas postais são aplicáveis, se necessário, em tudo o que for omissivo na presente subsecção.

SUBSECÇÃO II

Títulos à cobrança

Artigo 61º

Títulos admitidos à cobrança

1. Podem ser admitidos à cobrança, nas condições a estabelecer pela empresa operadora, os documentos representativos de um direito de crédito, designadamente recibos, ordens de pagamento, letras, livranças, facturas ou extractos de facturas, cupões de

juros e dividendos, títulos amortizados ou ainda qualquer outro documento, assinado ou não pelo devedor, desde que obedeça aos requisitos para tanto fixados.

2. Não são admitidos à cobrança:

a) Títulos cujo pagamento dependa da apresentação de livros ou documentos que tenham de ser devolvidos ao credor depois da cobrança;

b) Títulos pagáveis a prazo ou sujeitos a diligências de aceite ou protesto;

Artigo 62º

Condições a que títulos devem obedecer

Cada título deve satisfazer as seguintes condições:

a) Designar com clareza a importância a cobrar, por extenso ou em algarismo, a qual deve estar compreendida dentro dos limites máximo e mínimo fixados pela empresa operadora;

b) Indicar o nome e morada do devedor e, eventualmente, o local de cobrança;

c) Obedecer aos requisitos específicos fixados na lei para a emissão de cada espécie de título;

d) Satisfazer as prescrições da lei do imposto de selo;

e) Ter pelo menos as dimensões das cartas.

Artigo 63º

Aceitação das remessas de títulos

Os títulos à cobrança, relacionados em suportes, são incluídos em sobrescrito fechado a enviar pelo remetente ao estabelecimento, postal cobrador, como carta registada, com pagamento da tarifa correspondente.

É vedado ao remetente:

Artigo 64º

Proibições

a) Inscrever nos títulos indicações que não digam respeito à natureza da

cobrança;

b) Juntar aos documentos cartas ou notas com carácter de correspondência entre o credor e o devedor;

c) Inscrever nos suportes da expedição quaisquer outras indicações que não sejam as que o texto comporta.

Artigo 65º

Abertura e conferência das remessas de títulos

As remessas de títulos são conferidas no estabelecimento postal de destino, no acto de abertura, dando-se àquelas que não preenchem as condições estabelecidas o tratamento que vier a ser fixado pela empresa operadora.

Artigo 66º

Restituição dos títulos

O remetente pode pedir a restituição da remessa de títulos a cobrar, nos termos e condições estabelecidos no artigo 39º, desde que a cobrança não tenha sido iniciada.

Artigo 67º

Reexpedição das remessas dos títulos

Quando todos os destinatários dos documentos cobrança contidos numa remessa forem servido um outro estabelecimento postal cobrador, efectuar-se-á a Reexpedição da remessa de títulos, sem cobrança de taxa adicional.

Artigo 68º

Apresentação, cobrança e prazos

1. Nas localidades com distribuição domiciliária, os títulos são apresentados nos locais indicados para cobrança.

2. Se a cobrança não se efectuar por qualquer i que não seja a recusa ou impossibilidade definitiva, o agente cobrador deixará um aviso para que o pagamento possa ser feito no estabelecimento postal serve o devedor, dentro do prazo fixado.

3. Para as localidades sem distribuição domiciliária são expedidos avisos aos devedores para que o pagamento seja

efectuado nos estabelecimentos postais servem essas localidades.

4. A apresentação dos títulos e o envio do aviso rido no número anterior são efectuados no prazo curto possível após a recepção das remessas.

Artigo 69º

Prazos de liquidação

1. Qualquer remessa de títulos à cobrança considera-se pronta para liquidação logo que haja solução definitiva para todos os títulos que a ela respeitem.

2. Só em casos devidamente justificados a liquidação deixará de ser feita no dia útil imediato àquele em uma remessa de títulos à cobrança ficou em condições de liquidação.

Artigo 70º

Deduções

1. 1Deduzem-se da importância dos títulos cobrados:

a) A taxa de apresentação de cada um, quer sejam ou não cobrados;

b) A taxa que estiver estabelecida para a liquidação.

2. Não ficam sujeitos à taxa de apresentação os títulos que não sejam apresentados ou avisados por irregularidades ou erro de encaminhamento.

Artigo 71º

Pagamento ao remetente

1. A importância a enviar ou a entregar ao remetente é constituída pela diferença entre os valores cobrados e as taxas deduzidas.

2. As remessas respeitantes à liquidação são consideradas como correspondências de serviço e, no caso de in

3. Se nenhum dos títulos for cobrado ou se os valores cobrados forem insuficientes para a dedução integral, das taxas de apresentação, será o valor devido cobrado do remetente.

SECÇÃO III

Outras formas de cobrança

Artigo 72º

Outras formas de cobrança

Pode a empresa operadora criar outras formas de cobrança, de acordo com normas a definir por ela.

PARTE III

Das garantias

Artigo 73º

Reclamações

1- As reclamações dos utentes são aceites dentro do prazo de um ano a contar do dia seguinte ao da aceitação dos objectos, a não ser que outro esteja fixado.

2 As reclamações sobre o serviço público de telecópia são aceites dentro do prazo de quatro meses a contar do dia seguinte ao da aceitação do documento.

3. Salvo se o remetente tiver pago a taxa de aviso de recepção, cada reclamação está sujeita à taxa prevista no tarifário, sendo esta restituída se vier a reconhecer-se que a reclamação foi motivada por falta imputável a empresa operadora.

4. As reclamações relativas a correspondências postais registadas só são aceites desde que o nome do remetente conste dos registos de aceitação.

Responsabilidade da empresa operadora

A responsabilidade da empresa operadora em relação aos utentes do serviço de correios rege-se pelas disposições do presente capítulo e, naquilo que nele se não encontrar regulado, pela demais legislação aplicável.

Artigo 75º

Exclusão de responsabilidade da empresa operadora

A responsabilidade da empresa operadora fica

excluída:

- a) Quando a perda, espoliação ou avaria dos e objectos postais registados ocorra por culpa do remetente;
- b) Nos casos fortuitos ou de força maior;
- c) Quando tenha expirado o prazo da reclamação
- d) Quando os objectos tenham sido apreendidos ou destruídos pela autoridade competente nos termos da legislação aplicável.

faculdade ceder o direito à indemnização entre si ou a terceiro.

5. Após o pagamento da indemnização, a empresa operadora fica sub-rogada nos direitos da pessoa que recebeu, até ao respectivo montante.

6. O utente que tenha recebido indemnização perda de um objecto posteriormente encontrado reavê-lo ou indicar a quem deve ser entregue, mediai restituição da indemnização, devendo, na falta de r posta no prazo fixado, o objecto ficar pertença da empresa operadora.

Artigo 76º

Responsabilidades dos remetentes

1. Os remetentes são responsáveis pelos prejuízos causados a outros utentes, nos mesmos limites que empresa operadora, pela expedição de objectos postais sem observância das condições de aceitação, desde que não se prove culpa da empresa operadora ou dos traí portadores por ela contratados, e independentemente da aceitação daqueles objectos.

2. A empresa operadora responde solidariamente pelos prejuízos a que se refere o número anterior, cabendo-lhe exercer o direito de regresso contra o responsável, com recurso à cobrança coerciva, se necessário

Artigo 77º

Indemnizações

1. A indemnização a que o utente tenha direito deve ser paga no prazo máximo de três meses, contado partir do dia seguinte ao da apresentação da reclamação, com observância das diligências e formalidade para tanto estabelecidas.

2. Apurado o fundamento da responsabilidade, o reclamante é contactado por carta registada para, prazo de 30 dias, indicar em declaração apropriada montante da indemnização pretendida, dentro dos limites estabelecidos.

3. A não apresentação da declaração prevista no i mero anterior no prazo fixado determina a prescrição do direito à indemnização.

4. O remetente ou o destinatário têm a

Artigo 78º

Indemnização relativa a correspondência registada

1. No caso de perda, espoliação total ou avaria total do conteúdo de uma correspondência registada, o remetente tem direito à importância reclamada, não podendo exceder a quantia equivalente a vinte vezes a taxa de registo paga, podendo a referida importância

ser elevada ao quántuplo, por cada saco especial de impresso para o mesmo destinatário e para o mesmo destino expedido sob registo.

2. A espoliação total ou a avaria total só são de considerar quando:

a) Se reconheça que a embalagem era suficiente para garantir o conteúdo de modo eficaz contra os riscos acidentais de espoliação ou de avaria;

b) Tenham sido comprovadas antes de o destinatário, ou de o remetente, no caso de devolução, tomar posse da correspondência.

3. O direito à indemnização é transferido para o destinatário após este ter passado recibo da correspondência espoliada ou avariada, com observância do disposto no número anterior.

Artigo 79º

Indemnização relativa a cartas com valor declarado

1. Nas cartas com valor declarado, o montante da indemnização é o correspondente ao valor real da perda, espoliação ou avaria, não podendo em caso algum exceder a importância declarada.

2. Cessa o direito à indemnização se verificar que o valor declarado excede o valor real do conteúdo.

3. O direito à indemnização é reconhecido ao remetente, devendo ser transferido, após a entrega, nos casos de espoliação ou avaria, para o destinatário.

4. Se a indemnização for motivada pela perda, espoliação total ou avaria total, são restituídas as taxas cobradas, com excepção da taxa de seguro.

5. A espoliação ou avaria só dá direito à indemnização

a) Tiver sido verificada quer antes quer no acto da entrega;

b) O destinatário, ou, em caso de devolução, o remetente, formular reservas no acto de entrega;

c) O destinatário, ou em caso de devolução, o remetente, não obstante ter passado recibo, declarar sem demora ter verificado o dano e provar que a espoliação ou a avaria se verificara antes da entrega.

Artigo 80º

Indemnização relativa ao serviço público de telecopia

1. O remetente tem direito a uma indemnização correspondente ao valor real da perda ou da inutilização, nos circuitos da empresa operadora, do documento apresentado para reprodução, não podendo aquela exceder o limite que estiver legalmente estabelecido pela perda de uma correspondência registada e sendo devida a restituição da taxa paga.

2. O remetente tem ainda direito à restituição da taxa paga quando a reprodução:

a) Não tenha sido entregue ao destinatário por falta imputável à empresa operadora;

b) Tenha sido entregue com demora considerável, nomeadamente quando haja chegado mais tarde do que se tivesse aproveitado uma expedição pela via postal mais rápida, aérea ou de superfície posterior à hora de aceitação

c) Tenha sido incorrectamente transmitida ou recebida, por culpa da empresa operadora,

Artigo 81º

Indemnização relativa a encomendas postais

1. O remetente tem direito a uma indemnização, correspondente à importância real da perda, da espoliação ou da avaria de uma encomenda postal registada.

2. A importância referida no número anterior não poderá exceder:

a) Para as encomendas com valor declarado, importância do valor declarado;

b) Para as encomendas registadas, a importância, correspondente ao produto da taxa de registo de uma correspondência, em vigor na da aceitação, pelo factor 20, 30 ou 40, respectivamente para uma encomenda até 5 Kg, de mais de 5 kg até 10 kg e de mais de 10 kg.

3. Nas encomendas com valor declarado cessa à indemnização se verificar que o valor declarado cede o valor do conteúdo.

4. O direito à indemnização é transferido para o destinatário depois de este ter passado recibo de um comenda espoliada ou avariada, cumprindo-se o posto no n.º 3 do artigo 52º.

5. Se a indemnização for devida por perda, espoliação, total ou avaria total, são restituídas as taxas cobradas com excepção da taxa de seguro.

Artigo 82º

A Indemnização relativa a objectos à cobrança

1. No caso de perda, espoliação ou avaria de objecto à cobrança antes de esta se ter efectuado, indemnização é a fixada para uma correspondência encomenda simplesmente registada ou com valor declarado, conforme o caso.

2. Se um objecto à cobrança tiver sido entregue s pagamento da totalidade da quantia devida, a indemnização é igual à importância não cobrada.

3. Quando o destinatário restituir um objecto que foi entregue sem cobrança da importância devida, o remetente recebê-lo, no prazo fixado, mediante renúncia ao pagamento do valor da cobrança ou à restituição da indemnização que lhe tenha sido paga; objecto não for recebido pelo remetente, fica pertença da empresa operadora.

Artigo 83º

Indemnização relativa a títulos à cobrança

1. A indemnização pela perda de títulos à cobra depois de aberto o sobrescrito que os contém no estabelecimento postal encarregado da cobrança ou quando restituição ao remetente dos títulos não pagos, é correspondente à importância real do prejuízo causado, podendo exceder o limite que se refere o artigo 78º

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, aplicáveis ao serviço de títulos à cobrança as disposições do artigo antecedente.**PARTE IV**

Das contra-ordenações postais

Artigo 84º

Tipos de contra-ordenações

Constituem contra - ordenações puníveis com coimas, no âmbito do serviço postal:

a) A aceitação, transporte, distribuição e entrega de objectos postais abrangidos por exclusivo atribuído à empresa operadora, quando realizados por indivíduos a esta estranhos;

b) O estabelecimento sem autorização de receptáculos postais ou de depósitos de objectos postais abrangidos por exclusivo para expedir ou distribuir;

c) A venda não autorizada de selos e outros valores postais;

d) A venda, ainda que por entidade autorizada, de selos e outros valores postais por preços superiores aos fixados;

e) A declaração de valor superior ao valor real ou de substituição do conteúdo da carta ou encomenda com valor declarado;

f) A reprodução de selos postais com desrespeito das normas aplicáveis;

g) A venda, aluguer, uso ou manipulação de máquinas de franquiar sem observância das condições fixadas nos respectivos regulamentos ou quaisquer outros factos tendentes a obter a manipulação ilícita de máquinas de franquiar;

h) O aproveitamento de impressões de franquia Já usadas noutros objectos postais;

i) A execução por estranhos à empresa operadora do serviço de telecópia abrangido por exclusivo postal;

j) O não cumprimento das disposições da regulamentação aplicável quanto à instalação, reparação ou substituição dos receptáculos postais domiciliários, sempre que a existência dos mesmos seja obrigatória;

l) A oposição não justificada, por parte dos senhorios, inquilinos ou de quem no prédio os represente, à utilização pelos agentes da empresa operadora das escadas e dos ascensores para proceder à entrega dos objectos postais.

Artigo 85º

Montante das coimas

O montante das coimas a aplicar às contra - ordenações previstas no artigo anterior são os fixados no artigo 25º do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 86º

Punibilidade da negligencia

A negligência nas contra-ordenações é sempre punida.

Artigo 87º

Competência em razão da matéria

O processamento das contra - ordenações postais e a aplicação das respectivas coimas competem à Direcção -Geral das Comunicações, com recurso para o membro do Governo responsável pela área das comunicações.

Artigo 88º

Medidas cautelares e sanções acessórias

1. Como sanção acessória das contra-ordenações pode ser ordenada a apreensão dos objectos que serviram para a sua prática ou dela resultaram.

2. A apreensão dos objectos só pode ser ordenada, quando:

a) Ao tempo pertençam ao agente;

b) Representem um perigo para a

comunidade, ou concorram para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação;

c) Tendo sido alienados ou estando onerados a terceiro, este conhecesse ou devesse razoavelmente conhecer as circunstâncias determinantes da possibilidade da sua apreensão.

3. Quando a gravidade da contra-ordenação ou a frequência da sua prática o justifique, pode ainda ser aplicada, como sanção acessória alguma das seguintes medidas:

a) A interdição, por um período máximo de dois anos, de exercer profissão ou actividade relacionadas com a contra-ordenação;

b) Privação, por um período máximo de dois anos, do direito a subsídio outorgado por entidade ou serviço público.

4. Pode ainda ser determinada a apreensão de objectos, como medida cautelar destinada a:

a) Impedir o desaparecimento das provas da contra-ordenação;

b) Garantir o pagamento das tarifas postais que se refere o artigo seguinte.

Artigo 89º

Pagamento de tarifas postais

O pagamento da coima não dispensa o infractor do pagamento das tarifas postais devidas, se o porte postal ainda for possível.

Artigo 90º

O produto das coimas aplicadas por contra-ordenações postais constitui receita do Estado.

O Ministro das Infraestruturas e Transportes, *Armindo Ferreira, Júnior*.